



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.047.604
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho
Representante: Rubens Pereira Jardim – Servidor Público do Município de Catuji
Jurisdicionado: Município de Catuji – Poder Legislativo

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre **Representação** formulada pelo Sr. Rubens Pereira Jardim, Servidor Público do Município de Catuji, diante de supostas irregularidades praticadas pelo Sr. Silvano Pires da Silva, Presidente da Câmara Municipal, nos exercícios de 2017/2018.
2. A Representação foi recebida pelo Conselheiro-Presidente em **22/06/2018**, com determinação para a sua autuação e distribuição (peça nº 12 do SGAP, fl. 152).
3. Após autuação, a Unidade Técnica solicitou a intimação do atual Presidente da Câmara Municipal, Sr. Vilmar Gonçalves Barroso, para apresentação de documentos e informações (peça nº 06 do SGAP), tendo a documentação sido juntada pelo responsável às peças nº 12/13, fls. 361/750.
4. O relatório da 3ª Coordenadoria e Fiscalização dos Municípios (peça nº 09 do SGAP), concluiu pela procedência da Representação em razão dos seguintes apontamentos:
 - pagamentos irregulares ocorridos no mês de janeiro de 2017, para os contratados nos processos licitatórios no 01/2014 e 02/2017;
 - ausência de repasse dos impostos retidos na fonte pela Câmara Municipal;
 - negatização do Município no CAGEC, em virtude de omissões do Presidente da Câmara Municipal;
 - omissão no recebimento do prêmio relativo ao seguro do veículo oficial acidentado.
5. O processo foi digitalizado por esta Egrégia Corte de Contas (peças nº 11/13 do SGAP).
6. Este *Parquet* se manifestou pela citação do Sr. Silvano Pires da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Catuji no exercício de 2017/2018 (peça nº 15 do SGAP), o que foi determinado pelo Conselheiro-Relator à peça nº 16 do SGAP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

7. As tentativas de citação restaram frustradas, conforme Avisos de Recebimento juntados às peças nº 18 e 20 do SGAP.
8. Foi realizada a citação por edital no Diário Oficial de Contas de 28/05/2021 (peça nº 22 do SGAP), sendo posteriormente expedida certidão de não manifestação do Representado (peça nº 24 do SGAP).
9. Entendendo que teria havido violação ao devido processo legal, este Órgão Ministerial suscitou questão de ordem pública, em face da ausência de citação válida (peça nº 25 do SGAP).
10. O Conselheiro-Relator chamou o processo a ordem para que fosse promovida nova citação do gestor à época (peça nº 26 do SGAP).
11. Expedidas novas citações, os Avisos de Recebimento foram juntados, sendo o primeiro com retorno sob a justificativa “não procurado”, e o segundo assinado por terceiro (peças de nº 28 e 30 SGAP), sendo expedida pela Secretaria da 1ª Câmara desta Corte de Contas certidão de não manifestação do Representado (peça nº 31 do SGAP).
12. Retornam os autos para emissão de parecer conclusivo.
13. É o relatório.

II PRELIMINAR

II.1 Da inobservância a ampla defesa e contraditório

14. Antes de adentrarmos ao mérito, este Órgão Ministerial suscita preliminar de **nulidade absoluta** em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CR/88, c/com art. 172, § 1º, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), **com relação ao jurisdicionado Sr. Silvano Pires da Silva, Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2017/2018.**
15. Efetivamente, o **Sr. Silvano Pires da Silva não foi citado de forma válida e eficaz, não se manifestando nos autos** (certidão - peça nº 31 do SGAP).
16. Sob esse aspecto, o Aviso de Recebimento **foi subscrito por terceiro** (peça nº 30 do SGAP), não tendo sido resguardados os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, em se presumir que a assinatura de terceiro teria o condão de atestar a ciência do destinatário.
17. Com efeito, prescreve o Regimento Interno desse Tribunal que o responsável ou interessado poderá oferecer defesa **a partir da formalização da citação.**
18. Veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Regimento Interno TCEMG

Art. 151. Determinada a abertura do contraditório ou a realização de diligência, **o processo será remetido à unidade competente para que formalize a citação** ou intimação e o controle de prazo.

§ 1º O prazo **para apresentação de defesa** será de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

§ 2º As diligências determinadas pelo Tribunal deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, se outro não for fixado pelo Relator.

[...]

Art. 166. **A integração dos responsáveis e interessados no processo**, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, **serão feitas mediante:**

I - **citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender;**

[...]

Art. 183. **Aos responsáveis e aos interessados nos processos de competência do Tribunal serão assegurados a ampla defesa e o contraditório** da seguinte forma:

I - vista e cópia dos autos;

II - apresentação de documentos, justificativas e alegações escritas;

III - sustentação oral, perante o Tribunal Pleno e as Câmaras;

IV - obtenção de certidões e informações;

V - conhecimento das decisões do Tribunal;

VI - interposição de recursos.

Parágrafo único. A ampla defesa e o contraditório poderão ser exercidos pela parte ou por procurador legalmente constituído nos autos.

[...]

Art. 187. Na etapa de instrução, **cabe a apresentação de alegações de defesa** ou justificativas no prazo determinado **quando da citação** ou intimação do responsável, salvo na hipótese de fato novo superveniente que afete questão processual ou o mérito do processo, ou se comprovar, dentro daquele prazo, a ocorrência de justa causa, mediante autorização do Relator.

§ 1º Considera-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º O Relator não conhecerá de alegações de defesa ou justificativas adicionais que contrariem o disposto neste artigo.

[...]

Art. 307. **Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do denunciado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para defesa.**

[...] (Grifos nossos)

19. Como se verifica dos dispositivos acima transcritos, a citação no âmbito desse Tribunal estabelece o momento processual adequado para que o responsável apresente sua defesa escrita.

20. Por oportuno, este Órgão Ministerial ressalta que são assegurados a plenitude de defesa e o exercício do contraditório nos processos de competência das Cortes de Contas, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CR/88, garantindo-se aos interessados a oportunidade de apresentarem justificativas, de estarem presentes a todos os atos processuais e de interporem os recursos cabíveis nos prazos fixados em lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

21. Os processos que tramitam no Tribunal de Contas devem observar os pressupostos do devido processo legal, dentre os quais está o direito ao contraditório, consagrado no art. 5º, inciso LV, da CR/88, a saber: *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*.

22. A transformação de um procedimento em processo advém exatamente da oportunização do exercício do contraditório. Conclui-se, assim, que o contraditório se relaciona diretamente à essência da legitimidade ou não de uma decisão, já que a participação daqueles a quem se destinam os efeitos do provimento tem o condão de legitimar o trâmite processual.

23. O contraditório garante a *“participação, em simétrica paridade, das partes, **daquelas a quem se destinam os efeitos da sentença**, daquelas que são os interessados”*. (GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica Processual e Teoria do Processo, ISBN: 85-321-0071-6. Rio de Janeiro: Editora Aide, 1992. p. 122).

24. Logo, observar o princípio do contraditório significa dizer que ninguém pode ser acusado sem ser ouvido e que a todas as partes devem ser asseguradas as mesmas prerrogativas no decorrer do processo.

25. O doutrinador Vicente Greco Filho defende, *in verbis*:

A **citação** é a primeira e fundamental garantia de um processo livre e democrático, **porque por seu intermédio se leva ao réu o conhecimento da demanda e o que pretende o autor**. Sem a citação não se completa o *actum trium personarum*, a relação jurídica processual, não podendo de um simulacro de processo se extrair qualquer efeito. Aliás, Liebman considerou o processo sem citação “como de nenhum efeito, um ato juridicamente inexistente. (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 02 – Atos Processuais a Recursos e Processos nos Tribunais. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 31). (Grifos nossos)

26. **No caso em apreço, o responsável – Sr. Silvano Pires da Silva – não foi citado, apesar das irregularidades apontadas, não tendo sido atingido o objetivo de oferecer ao referido imputado o direito à ampla defesa e ao contraditório.**

27. O art. 172, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais dispõe que a ausência de citação é considerada nulidade absoluta, *in verbis*:

Art. 172. O Tribunal ou o Relator, observada a respectiva competência, declarará a nulidade, de ofício, se absoluta, ou por provação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

§1º São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades correspondentes à ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário. [...] (Grifos nossos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

28. Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com relação ao Sr. Silvano Pires da Silva, Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2017/2018, nos termos do art. 176, inciso III, do RITCMG, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido.

III MÉRITO

29. Busca-se o exame de legalidade de supostas irregularidades praticadas pelo Presidente da Câmara Municipal, nos exercícios de 2017/2018, ora submetido ao crivo do Ministério Público de Contas.

30. No presente caso, verificam-se as ocorrências a seguir descritas.

III.1 Pagamentos irregulares em contratos oriundos dos Processos Licitatórios nº 01/2017 e 02/2017

31. O Representante alega, em síntese, que as contratações oriundas do Processos Licitatórios nº 01/2017 e 02/2017 foram objeto de pagamento irregular pelo Presidente da Câmara.

32. No que consta a respeito da **Carta Convite nº 01/2017 - Processo Licitatório nº 01/2017**, este tinha como objeto a contratação de sociedade de advogados ou advogado autônomo, para a Prestação de Serviços de Advocacia na execução dos trabalhos de consultoria permanente e assessoria jurídica para atender as necessidades da Câmara municipal, tendo sido celebrado contrato com o advogado Dr. Igor Carvalho da Silva, em 23/01/2017, no valor de R\$4.900,00 mensais, pelo período de 12 (doze) meses (peça nº 12, fls. 387/416 e 467/471).

33. No entanto, verificou-se que o empenho do valor da parcela relativa ao mês de janeiro, realizado no dia 26/01/2017 (peça nº 12 do SGAP, fl. 285) e liquidado em sua integralidade em 31/01/2017, foi feito no valor integral de R\$4.900,00 (peça nº 13 do SGAP, fls. 681/685), mesmo tendo ocorrido apenas 09 (nove) dias de trabalho. A Unidade Técnica, atenta aos documentos juntados, demonstrou que o valor foi igual àquele pago nos outros meses de prestação de serviços, senão vejamos (peça nº 09 do SGAP):

Credor	Mês Referência	Valor	Folha nos autos
Igor Carvalho da Silva	12/2017	R\$ 4.900,00	641-643
Igor Carvalho da Silva	11/2017	R\$ 4.900,00	644-647
Igor Carvalho da Silva	10/2017	R\$ 4.900,00	648-650
Igor Carvalho da Silva	09/2017	R\$ 4.900,00	651-654
Igor Carvalho da Silva	08/2017	R\$ 4.900,00	655-657
Igor Carvalho da Silva	07/2017	R\$ 4.900,00	658-661



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Igor Carvalho da Silva	06/2017	R\$ 4.900,00	662-664
Igor Carvalho da Silva	05/2017	R\$ 4.900,00	665-667
Igor Carvalho da Silva	04/2017	R\$ 4.900,00	668-670
Igor Carvalho da Silva	03/2017	R\$ 4.900,00	671-675
Igor Carvalho da Silva	02/2017	R\$ 4.900,00	676-680
Igor Carvalho da Silva	01/2017	R\$ 4.900,00	681-685

34. Desse modo, verifica-se que **houve o pagamento integral ao contratado no mês de janeiro, embora tenha sido prestado apenas 09 (nove) dias de trabalho efetivo, descumprindo a cláusula 2.1 do contrato (peça nº 12 do SGAP, fl. 468).**

35. **Assim, deveriam ter sido pagos apenas o valor proporcional ao laborado, no montante de R\$1.470,00. Consequentemente, houve um pagamento a maior de R\$3.430,00, a ser ressarcido.**

36. A mesma irregularidade consta no contrato oriundo do Processo Licitatório nº 02/2017, cujo objeto era a Contratação de empresa especializada para realizar serviços de assessoria e consultoria contábil, em atendimento às normas brasileiras de contabilidade aplicada ao setor público – VBCASP, incluindo o fornecimento de software integrado de administração pública para continuidade dos serviços da Câmara municipal, no valor de R\$5.000,00 mensais, cuja contratada foi a empresa GDCAP Gestão e Assessoria (peça nº 12 do SGAP, fls. 167/193 e 271/275).

37. Embora o contrato tenha sido celebrado em 24/01/2017, o valor referente ao mês de janeiro foi pago em sua totalidade de R\$5.000,00 e não proporcional aos 08 (oito) dias trabalhados, sendo a mesma quantia paga nos meses subsequentes, cujo trabalho foi realizado na integralidade. Sobre o assunto, remete-se à tabela já realizada pelo Corpo Instrutivo dessa Corte de Contas (peça nº 09 do SGAP):

Credor	Mês Referência	Valor	Folha nos autos
GDCAP	12/2017	R\$ 5.000,00	686-692
GDCAP	11/2017	R\$ 5.000,00	693-698
GDCAP	10/2017	R\$ 5.000,00	699-705
GDCAP	09/2017	R\$ 5.000,00	706-710
GDCAP	08/2017	R\$ 5.000,00	714
GDCAP	07/2017	R\$ 5.000,00	711-713 e 715-720
GDCAP	06/2017	R\$ 5.000,00	721-725
GDCAP	05/2017	R\$ 5.000,00	726/730



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

GDCAP	04/2017	R\$ 5.000,00	731-735
GDCAP	03/2017	R\$ 5.000,00	736-741
GDCAP	02/2017	R\$ 5.000,00	742-745
GDCAP	01/2017	R\$ 5.000,00	746-750

38. **Assim, deveriam ter sido pagos apenas o valor proporcional de 08 (oito) dias laborado, no montante de R\$ 1.333,33. Consequentemente, houve um pagamento a maior de R\$3.666,67, a ser ressarcido.**

39. O pagamento gerou um dano ao erário, violando os princípios da moralidade e eficiência, contidos no art. 37, *caput* da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

40. Diante do exposto, o gestor deve ser multado e condenado ao ressarcimento dos valores pagos a maior, como medida mais adequada ao interesse público.

41. **Responsável:** Sr. Silvano Pires da Silva, Presidente da Câmara Municipal, no exercício de 2017.

- **Conduta:** Ordenou pagamentos a maior em contratos.

III.2. Ausência de repasse dos impostos retidos na fonte pela Câmara Municipal

42. O Representante narra que o Presidente da Câmara Municipal à época, deixou de repassar o valor referente aos impostos retidos na fonte referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e Imposto de Renda - IR pertencentes à municipalidade, somando o total de R\$22.600,66.

43. Inicialmente, observa-se que foi emitida advertência pelo Prefeito à época, Sr. Fúvio Luziano Serafim, por meio do Ofício/Gab 809/2018 (peça nº 12, fls. 306/308), sobre os valores retidos e não repassados pelo ordenador de despesas e Presidente da Câmara Municipal de Catuji à época, ora Representado, relativos a: 1) R\$ 3.050,00 ao ISSQN descontados da remuneração dos prestadores de serviço, 2) R\$ 2.760,72 de imposto de renda dos prestadores de serviço; 3) R\$ 16.789,94 de imposto de renda geral.

44. Em ofício de nº 833/2018, o Prefeito em exercício, Sr. Ailton Batista de Freitas, reitera ao Presidente da Câmara Municipal de Catuji à época que repasse os valores indevidamente retidos, devidamente corrigidos, sob pena de abertura de processos administrativos e judiciais (peça nº 12 do SGAP, fl. 309).

45. Após inércia do gestor público, foi determinada a abertura de processo administrativo tributário, pelo Prefeito em exercício, Sr. Ailton Batista de Freitas, por meio do Ofício/GAB nº 834/2018 (peça nº 12, fls. 311).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

46. Os impostos retidos na fonte não constituem receita própria do Órgão Legislativo, mas pertencem ao caixa único do ente público, gerido pelo Poder Executivo. Assim, a retenção imotivada é irregular e deve ser devidamente apenada, na forma da lei.

47. O caso em comento trata do princípio da Unidade de Caixa ou Tesouraria, impondo que as receitas devem ser recolhidas em conta única do Tesouro, no caso municipal, vedada a fragmentação dos valores auferidos pelo ente público em caixas especiais, nos termos do art. 56 da Lei federal nº 4.320/64, *in litteris*:

Art. 56. O recolhimento de tôdas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

48. No mesmo sentido, a retenção destes valores viola o princípio da universalidade, segundo o qual a Lei Orçamentária Anual deve compreender todas as receitas e despesas orçamentárias dos Poderes, Órgãos, Entidades, Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, na forma do art. 2º da Lei federal nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

49. **Responsável:** Sr. Silvano Pires da Silva, Presidente da Câmara Municipal, no exercício de 2017.

- **Conduta:** Deixou de repassar valores de impostos retidos na fonte ao caixa único do Município, no valor total histórico de R\$ 22.600,66.

III.3 Negativação do Município no CAGEC, em virtude de omissões do Presidente da Câmara Municipal

50. O Representante ainda indicou que a negativação do Município no Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais – CAGEC, ocorreu pela inércia do Presidente da Câmara Municipal à época.

51. Criado pelo Decreto estadual nº 44.293/2006, atualmente previsto nos art. 71 e 72 do Decreto estadual nº 46.319/2013, bem como suas posteriores modificações, sendo devidamente regulamentado pela Resolução Conjunta SEGOV/CGE nº 05/2020, o CAGEC tem como finalidade, na forma prevista do art. 1º do dispositivo regulamentar, dar transparência à situação formal e legal de entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas, organizações da sociedade civil, fundos municipais e serviços sociais autônomos interessados em formalizar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres envolvendo a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento fiscal Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

52. O Prefeito em exercício à época, Sr. Ailton Batista de Freitas, por meio do Ofício/GAB nº 836/2018, requereu ao Sr. Silvano Pires da Silva, ora Representado, para que regularizasse a pendência relativa a DCTF junto à Receita Federal, visando a regularização do CAGEC do Município de Catuji (peça nº 12, fl. 314).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

53. Reiterando o ofício anterior, o Prefeito em exercício à época ressaltou ainda que essa situação impedia o ente público de ser contemplado com o Programa Biblioteca Pública e Kits esportivos da SESP, entre outros benefícios (peça nº 12 do SGAP, fls. 315, 318 e 320/324).

54. A irregularidade é comprovada, ainda, pelos Relatórios de Situação Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que indicam pendências do Órgão Legislativo municipal, sendo atribuída ao ente municipal (peça nº 12 do SGAP, fls. 316/317 e 319/320).

55. De fato, irregularidade de negativação perante o CAGEC gerou consequências no tocante ao art. 1º do Decreto estadual nº 46.831/2015, que alterou o Decreto estadual nº 46.319/2013, conforme abaixo transcrito:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a transferência de recursos financeiros mediante convênio de saída, inclusive sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou contribuições, celebrado pelos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual com órgãos e entidades públicas, consórcios públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, para a execução de programa, projeto, atividade, inclusive reforma ou obra, serviço, evento ou aquisição de bens.

56. **Responsável:** Sr. Silvano Pires da Silva, Presidente da Câmara Municipal, no exercício de 2017.

- **Conduta:** Deixou de regularizar pendências fiscais, tornando irregular o Município de Catuji perante o Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais – CAGEC e impedindo-o de receber transferência de recursos financeiros estaduais.

III.4 Omissão no recebimento do prêmio relativo ao seguro do veículo oficial acidentado.

57. O Representante narra que o Representado não realizou requerimento do prêmio referente ao seguro do veículo oficial após acidente.

58. Intimado a apresentar esclarecimentos sobre os fatos, o Sr. Vilmar Gonçalves Barroso, atual Presidente da Câmara Municipal, informou que estaria tomando as providências para o recebimento do seguro (peça nº 12 do SGAP, fls. 361/362).

59. Segundo Boletim de Ocorrência, os fatos ocorreram em 16/12/2016 (peça nº 13 do SGAP, fls. 619/625) e durante toda a gestão de 2017/2018 do Sr. Silvano Pires da Silva como Presidente da Câmara Municipal, não realizadas feitas diligências para recebimento do seguro contratado.

60. Apesar de constar nos autos documento que informa o sinistro do acidente, datado de 03/01/2018, a notificação extrajudicial para recebimento dos valores ocorreu apenas na gestão posterior, em 14/05/2019 (peça nº 13 do SGAP, fls. 610/613 e 627/628).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

61. A omissão causou atraso injustificável, possível violador do princípio da eficiência, contido no art. 37, *caput* da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

62. Desse modo, considerando que as tentativas de recebimento do prêmio não foram comprovadas a contento, entende-se pela procedência do apontamento.

63. **Responsável:** Sr. Silvano Pires da Silva, Presidente da Câmara Municipal, no exercício de 2017.

- **Conduta:** Deixou de realizar procedimentos para recebimento tempestivo do prêmio do seguro de veículo oficial acidentado.

64. Logo, comprovada a existência das irregularidades acima descritas, restaram configurados vícios, passíveis de sanção.

III CONCLUSÃO

65. *Ex positis*, **PUGNA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) Seja **ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ORDEM PÚBLICA** suscitada quanto à ausência de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em relação ao Sr. **SILVANO PIRES DA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal, no exercício de 2017/2018, vez que não foram observados os pressupostos do devido processo legal, dentre os quais está o direito ao contraditório, consagrado no art. 5º, inciso LV, da CR/88, devendo o presente feito ser extinto sem julgamento do mérito e determinado o seu **ARQUIVAMENTO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/com art. 176, inciso III, da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

66. *Ad argumentandum tantum*, **acaso ultrapassada as Preliminares antepostas, diante da aplicação do princípio da eventualidade, que seja:**

- a) Decretada a **REVELIA** do Sr. **SILVANO PIRES DA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal, no exercício de 2017/2018, com arrimo no art. 79 da Lei Complementar estadual nº 102/2008, para que se produzam seus efeitos legais;
- b) Sejam **JULGADOS IRREGULARES** em relação aos atos praticados pelo Sr. **Silvano Pires da Silva**, Presidente da Câmara Municipal, no exercício de 2017/2018, no tocante aos pagamentos ocorridos no mês de janeiro de 2017, para os contratados nos processos licitatórios nº 01/2017 e 02/2017 (dano ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

erário e violação aos princípios da moralidade e eficiência, na forma do art. 37, *caput* da CR/88); a ausência de repasse dos impostos retidos na fonte pela Câmara Municipal (princípios da universalidade e unidade de caixa, art. 2º e 56 da Lei federal nº 4.320/64); a negatização do Município no CAGEC, em virtude de omissões do Presidente da Câmara Municipal (Resolução Conjunta SEGOV/CGE nº 05/2020 e violação ao princípio da eficiência, na forma do art. 37, *caput* da CR/88); omissão no recebimento do prêmio relativo ao seguro do veículo oficial acidentado (violação ao princípio da eficiência, na forma do art. 37, *caput* da CR/88).

- c) Por consequência, **APLICADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA** ao **Sr. Silvano Pires da Silva**, Presidente da Câmara Municipal, no exercício de 2017/2018, no valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, como incurso no art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração grave às normas legais.
- d) Ainda, seja determinado o **RESSARCIMENTO** pelo **Sr. Silvano Pires da Silva**, Presidente da Câmara Municipal, no exercício de 2017/2018, aos cofres públicos municipais, no valor histórico **R\$ 7.096,67 (sete mil e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos)**, a ser devidamente atualizado, em razão das irregularidades listadas no item III.2.1, nos termos do art. 37, § 5º, da CR/88, c/com art. 94, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)
- e) Por fim, seja expedida **DETERMINAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Catuji, para que comprove o repasse dos valores referentes às retenções tributárias realizadas pelo Presidente do Poder Legislativo nos exercícios de 2017/2018 pertencentes ao Poder Executivo municipal;
- f) Por fim, seja determinado o **MONITORAMENTO** do cumprimento da deliberação acima arrolada e dos resultados dela advindos, com fulcro no disposto no art. 278, inciso III, c/com art. 290, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

67. É o **PARECER**.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2021.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente e anexado ao SGAP)